

ACÓRDÃO Nº 8635/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.861/2015-5
- 1.1. Apensos: TC 015.085/2021-0 e TC 000.371/2021-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Organização não Governamental Tapera das Artes (07.296.486/0001-04)
4. Unidade: Organização não Governamental Tapera das Artes
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, de tomada de contas especial, agora em fase de análise de recurso de reconsideração interposto pela Organização não Governamental Tapera das Artes contra o Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-a, solidariamente com seu ex-presidente, ao débito de R\$ 9.642,50, em decorrência da não comprovação da consecução de parte do objeto do Convênio 299/2006, celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do projeto cultural “VI Navearte”, no Município de Aquiraz/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º; 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.2 do Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

“9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes e de seu ex-presidente, Francisco das Chagas Abreu de Almeida, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 8.692,50 (oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir de 15/08/2006 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;”

9.2. manter inalteradas as demais disposições do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8635-23/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador